

## SECRETARIA DE TRANSPORTES

**EXTRATO DE PORTARIAS**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56288**  
**PORTARIA PAES Nº 56-A DE 15.10.09**

**DESIGNAR** como fiscal da execução do Termo de Compromisso nº 128/2009, firmado com a Prefeitura Municipal de Baião, o servidor público JOÃO BORGES DA SILVA, responsável interinamente pela Chefia do 8º Núcleo Regional desta Secretaria, a contar de 15.10.09.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE  
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

**Valdir Ganzer**

Secretário de Estado de Transportes

**PORT. Nº 193 DE 21.12.09**

**Assunto:** CESSAR os efeitos da portaria nº 07/SETRAN de 19.01.07, que cedeu para a Câmara Municipal de Belém, a servidora KÁTIA MARIA CORRÊA CONCEIÇÃO PEREIRA, matrícula nº 3274632/1, ocupante da função de Auxiliar de Administração desta Secretária, a contar de 01.12.09.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE  
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

**Moisés Moreira dos Santos**

Secretário Adjunto

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



**SESSÃO DE 01.12.2009**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56432**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de dezembro de 2009, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 46.486**  
**(PROCESSO Nº. 2008/52101-4)**

**Assunto:** Admissão de Pessoal

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL – MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA, DANIELE PEREIRA CARDOSO, ODONALDO DE SOUZA PARAGUASSU e SILVANA SOUZA MARQUES DE SOUSA.

II- Aplicar a Sra. ROSELY OLIVEIRA NEVES, Coordenadora, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade no envio de alguns contratos a este Tribunal, a ser recolhida no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.487**  
**(PROCESSOS Nº. 2007/50182-7)**

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria RAP nº. 1624 de 30.10.2007, que trata da retificação de Proventos de ZACARIAS DO ESPÍRITO SANTO LEÃO, no cargo de Investigador de Polícia, código GEP-PC-706.1, Classe "B", lotado na Polícia Civil do Estado do Pará, devendo o IGEPREV, proceder a revogação da Portaria nº 1180/2008.

**ACÓRDÃO Nº. 46.488**  
**(PROCESSO Nº. 2006/52021-4)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 009/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ e a PARATUR.

**Responsável:** Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c

o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito, CPF nº 226.543.642-91 a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.489**  
**(PROCESSOS NºS. 2006/52776-7; 2006/53639-3 E 2007/54580-0)**

**Assunto:** Prestações de Contas

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, nos processos abaixo discriminados:

Processo nº. 2006/52776-7 – ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DE BRAGANÇA, referente ao Convênio nº. 053/2006 – ASIPAG, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), de responsabilidade da Sr. RAIMUNDO DO SOCORRO MELO CASSEB – Presidente;

Processo nº. 2006/53639-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio nº. 089/2006 – SEPOF, na importância de R\$ 72.758,96 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), de responsabilidade do Sr. ADNAN DEMACHKI – Prefeito;

Processo nº. 2007/54580-0 – ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 062/2007 - SEEL, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA – Presidente.

**ACÓRDÃO Nº. 46.490**  
**(PROCESSO Nº 2007/51376-8)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 529/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de AFUÁ e a SEDUC

**Responsável:** Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 21.264,00 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais), e aplicar ao Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 226.543.642-91) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.491**  
**(PROCESSOS NºS 2007/51407-9, 2009/51292-6 E 2009/51686-9)**

**Assunto:** Prestações de Contas.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, nos processos abaixo identificados:

Processo nº 2007/51407-9 – CASA DE ESTUDANTES FEMININA DE ABAETETUBA, na importância de R\$ 28.087,68 (vinte e oito mil, oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente ao Convênio SEDUC nº 636/2006, de responsabilidade da Sra. GRACILÉA PINHEIRO DIAS, Presidente;

Processo nº 2009/51292-6 – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA VILA DA PAZ DE RONDON DO PARÁ, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao Convênio SAGRI nº 103/2007, responsabilidade do Sr. ARLITO GOMES DE OLIVEIRA, Presidente; e

Processo nº 2009/51686-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, na importância de R\$ 145.500,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), referente ao Convênio SEPOF nº 014/2008, de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito.

**ACÓRDÃO Nº. 46.492**  
**(PROCESSO Nº. 2008/52239-0)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 247/2007, firmado com o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL "PROF. JOSÉ VALENTE RIBEIRO e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVEIRA - Coordenador

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, I e Art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 46.493**  
**(PROCESSO Nº. 2006/51711-8)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 020/2005, firmado entre a SOCIEDADE CIVIL GRUPO CUÍRA e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. CLÁUDIO DE BARROS TAVARES – Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. CLÁUDIO DE BARROS TAVARES, Presidente, CPF nº. 158.929.642-72 a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.494**  
**(PROCESSOS Nº. 2003/52179-7)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 173/2002 e termos aditivos firmados entre o CENTRO DE ESTUDOS ESPECIAIS "ACREDITAR" e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. WANIA MÁRCIA GONÇALVES FRANÇA – Presidente

**Relator:** - Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº.12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e dar quitação à responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 46.495**  
**(PROCESSOS Nº. 2004/50750-0)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 048/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

**Responsável:** Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 32.798,00 (trinta e dois mil setecentos e noventa e oito reais) e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 46.496**  
**(PROCESSO Nº. 2005/52100-7)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 010/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SETEPS.

**Responsável:** Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 46.497**  
**(PROCESSO Nº 2006/50262-0)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 018/05, firmado entre a FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO e a ASIPAG.

**Responsável:** DOM CARLOS VERZELETTI - Procurador.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39